SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **669**
DECISÃO: PL Nº **90/2018**
Processo: Prot. **1072443/2017**
Interessado: **CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO CONCRETE LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

Ementa: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente regularização, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **669**, de 09 de julho de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada em razão dos termos da decisão CEECA Nº 1173/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de se tratar de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração o Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa escrita para na análise da Câmara Especializada, nem tampouco eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise da documentação probatória pela relatora que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: "*Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETE LTDA - ME Auto de Infração: 500003603/2017 Protocolo: 1072443/2017 RECURSO AO PLENÁRIO Apreciando o Processo nº 1072443/2017, que versa sobre Auto de Infração Nº 500003603/2017, contra a Empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETE devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e; considerando que tal fato constitui infração o Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou defesa em data posterior a decisão da CEECA acontecida em 22.11.2017, com entrada em recurso datado e protocolado em 25.01.2017; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos pelo parecer, da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, acompanhando assim a decisão da Câmara Especializada, devendo ser aplicada a penalidade máxima, conforme alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de julho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB.".* Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO,FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES** e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de julho de 2018

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-